REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA DOS ENVOLVIDOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FRAUD IN PUBLIC COMPETITIVE EXAMINATIONS IN BRAZIL: THE CRIMINAL AND ADMINISTRATIVE LIABILITY OF THOSE INVOLVED IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION

Ciências Humanas • 01/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/793400277

Emilly Gonçalves Acácio[1]

Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

RESUMO

O artigo tem por objeto as fraudes em concursos públicos no Brasil e sua responsabilização penal e administrativa à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública. Seu objetivo geral é analisar os mecanismos jurídicos de responsabilização aplicáveis a essas fraudes, identificando suas modalidades, examinando a legislação pertinente e avaliando a eficácia das medidas de coibição existentes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação brasileira, com destaque para a Lei 12.550/2011, que inseriu o Art. 311-A no Código Penal, os Arts. 312 a 317 do Código Penal, a Lei 8.112/1990 e a Lei 8.429/1992, complementada pelo exame da doutrina e da jurisprudência. Os resultados demonstram que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos razoavelmente estruturados para a responsabilização penal e administrativa dos envolvidos, mas que sua efetividade é limitada por fatores que operam no plano da aplicação, e não da previsão legal, entre os quais a dificuldade probatória, a pluralidade de enquadramentos típicos possíveis e a dependência da atuação dos órgãos de persecução e de controle. Constatou-se, ainda, que a fraude viola de forma simultânea os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, evidenciando o caráter sistêmico da afronta à ordem constitucional e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção, controle e transparência da Administração Pública.

Palavras-chave: Fraude em concurso público; Responsabilização penal; Responsabilidade administrativa.

ABSTRACT

This article addresses fraud in public civil service examinations in Brazil and the associated criminal and administrative liability, viewed

through the lens of the constitutional principles governing Public Administration. Its general objective is to analyze the legal mechanisms for establishing liability for such fraud by identifying the various forms it takes, examining relevant legislation, and evaluating the effectiveness of existing deterrent measures. The study employs a qualitative approach—exploratory and descriptive in nature—based on a literature review and an analysis of Brazilian legislation (notably Law No. 12.550/2011, which introduced Article 311-A into the Penal Code; Articles 312–317 of the Penal Code; Law No. 8.112/1990; and Law No. 8.429/1992), complemented by an examination of legal doctrine and case law. The results demonstrate that the legal framework provides reasonably well-structured instruments for holding those involved criminally and administratively liable; however, their effectiveness is limited by factors related to implementation rather than the statutory provisions themselves—such as evidentiary challenges, the multiplicity of potential legal classifications for the offenses, and reliance on the actions of prosecution and oversight bodies. Furthermore, the study finds that such fraud simultaneously violates the principles of legality, impersonality, morality, publicity, and efficiency, highlighting the systemic nature of the affront to the constitutional order and the need to strengthen mechanisms for prevention, oversight, and transparency within Public Administration.
Keywords: Fraud in a public civil service examination; Criminal liability; Administrative liability.

1. INTRODUÇÃO

O concurso público constitui o principal mecanismo de acesso aos cargos e empregos públicos no Brasil, sendo instrumento essencial

para garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988). Tais princípios asseguram igualdade de condições entre os candidatos e promovem a seleção dos indivíduos mais qualificados para o exercício da função pública.

Nesse contexto, a ocorrência de fraudes em concursos públicos representa grave violação à ordem constitucional, comprometendo a legitimidade do certame e a credibilidade da Administração Pública. Essas fraudes podem ocorrer por meio de diversas práticas ilícitas, como vazamento de provas, utilização de aparelhos eletrônicos, substituição de candidatos, manipulação de resultados e favorecimento indevido de determinados participantes.

Apesar da solidez do arcabouço constitucional, a persistência de fraudes em certames públicos revela que a simples previsão normativa não tem sido suficiente para coibir tais práticas. Entre as modalidades mais recorrentes destacam-se o vazamento de provas, o uso de dispositivos eletrônicos durante a aplicação, a substituição de candidatos, a manipulação de gabaritos e o favorecimento indevido de determinados participantes. Cada uma dessas condutas atinge de modo distinto a confiabilidade do processo seletivo e, por consequência, a própria legitimidade da Administração Pública, o que evidencia a necessidade de examinar como o ordenamento jurídico brasileiro responde a esse fenômeno. Delineia-se, assim, o problema central desta pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro promove a responsabilização penal e administrativa dos envolvidos em fraudes em concursos públicos, e

em que medida tais mecanismos são eficazes na proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública?

Diante desse questionamento, o objetivo geral do estudo consiste em analisar as fraudes em concursos públicos no Brasil, com enfoque na responsabilização penal e administrativa dos envolvidos, bem como na proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública. Para tanto, desdobra-se esse propósito em objetivos específicos que orientam a condução da investigação, quais sejam: identificar as principais modalidades de fraudes em concursos públicos no Brasil e suas formas de ocorrência; examinar o ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização penal dos envolvidos em tais fraudes; entender as consequências administrativas e jurídicas decorrentes dessas condutas, tanto para os agentes envolvidos quanto para a Administração Pública; verificar a eficácia dos mecanismos de responsabilização penal e administrativa na prevenção e repressão das fraudes; e entender os impactos dessas práticas na violação dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, considerando a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência relacionadas às fraudes em concursos públicos e à responsabilização penal e administrativa dos envolvidos. Sob essa ótica, Gil (2019) destaca que a metodologia constitui uma das fases mais importantes do projeto de pesquisa, exigindo atenção e rigor em sua elaboração, uma vez que é por meio dela que se estabelecem os percursos e as estratégias que orientarão a condução do estudo. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida

por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação vigente e decisões judiciais relacionadas ao tema (Lakatos; Marconi, 2017).

Quanto à justificativa acadêmica, o tema reveste-se de relevância por se situar na confluência entre o Direito Constitucional, o Direito Administrativo e o Direito Penal, áreas cuja articulação ainda é tratada de forma fragmentada pela literatura jurídica. A pesquisa contribui para suprir essa lacuna ao sistematizar, em um único estudo, as modalidades de fraude, os mecanismos de responsabilização penal e administrativa e os reflexos dessas condutas sobre os princípios constitucionais da Administração Pública. Ademais, ao analisar a jurisprudência recente, o trabalho pode identificar divergências interpretativas e apontar caminhos para o aperfeiçoamento dogmático, oferecendo subsídios a estudantes, pesquisadores e operadores do Direito que se dedicam ao tema.

Já no plano social, a pesquisa justifica-se pela natureza essencial do concurso público como via democrática de acesso a cargos e empregos públicos. Como esse mecanismo é o principal instrumento de efetivação dos princípios da igualdade e do mérito no serviço público, qualquer fraude representa prejuízo direto à coletividade, que deixa de contar com os candidatos mais qualificados e passa a conviver com a desconfiança nas instituições. Ao examinar a eficácia dos mecanismos de responsabilização existentes, o estudo pode evidenciar fragilidades e contribuir para o fortalecimento do controle e da transparência na Administração Pública, reforçando, em última análise, a confiança da sociedade no Estado Democrático de Direito.

2. MODALIDADES DE FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS E SUAS FORMAS DE OCORRÊNCIA

A fraude em concurso público pode ser compreendida como todo ato doloso praticado com o propósito de alterar, falsear ou burlar o resultado legítimo de um processo seletivo, seja na fase de inscrição, de aplicação das provas, de correção ou de classificação final. Trata-se de conduta que rompe a igualdade de condições entre os candidatos e atinge diretamente o princípio da impessoalidade, na medida em que substitui o critério do mérito por critérios ilícitos de favorecimento. Para Di Pietro (2020), os princípios da Administração Pública não constituem meros enunciados programáticos, mas verdadeiros vetores de interpretação e controle dos atos administrativos, de modo que sua violação compromete a validade do próprio certame. Já Carvalho Filho (2021) observa que o concurso público é instrumento de concretização da igualdade material, razão pela qual qualquer manipulação do processo seletivo contraria a finalidade a que se destina.

Uma primeira categoria reúne as fraudes internas, praticadas por membros da comissão organizadora, elaboradores de provas ou servidores envolvidos no certame. Nesse grupo destacam-se o vazamento de conteúdo das provas antes da aplicação, a venda de gabaritos, a manipulação de critérios de correção e o favorecimento indevido de determinados candidatos na fase de avaliação. Essas condutas são especialmente graves porque partem de quem detém o dever institucional de zelar pela lisura do processo, configurando, além do ilícito penal, violação de deveres funcionais, conforme os Artigos 116 e 117 da Lei 8.112/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza [...];

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. [...]

Ar. 117. Ao servidor é proibido: [...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

> *XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
>
> *XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. (Brasil, 1990).*

Bandeira de Mello (2019) chama atenção para o fato de que a Administração Pública está submetida ao dever de probidade, não podendo seus agentes valer-se da posição funcional para favorecer ou prejudicar candidatos.

A segunda categoria abrange as fraudes externas, perpetradas pelos próprios candidatos ou por terceiros alheios à organização, frequentemente com o auxílio de tecnologia. Entre as práticas mais recorrentes estão o uso de aparelhos eletrônicos para comunicação durante a prova, a substituição de candidatos (o chamado "candidato fantasma", em que uma pessoa comparece no lugar de outra), o uso de pontos eletrônicos, o adiantamento do horário de abertura dos envelopes de prova e a apropriação indevida de provas por meio de smartphones. A difusão dessas condutas acompanha o avanço tecnológico, o que impõe às bancas a adoção constante de medidas como detectores de metais, biometria e revista eletrônica. Segundo Gasparini (2006), a Administração deve cercar o concurso de garantias que assegurem tanto a objetividade da avaliação quanto a inviolabilidade do sigilo, sob pena de esvaziar a finalidade do instituto.

Há ainda uma terceira modalidade que pode ser descrita como fraude na fase de inscrição e de titulação, na qual o candidato apresenta documentos falsos, informação falsa em autodeclaração

ou título inexistente para obter vantagem indevida. Os editais de concurso costumam prever a exclusão do certame nessa hipótese, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Do ponto de vista da tipificação, essas condutas dialogam com o Artigo 311-A do Código Penal, inserido pela Lei 12.550/2011, que criminaliza especificamente as fraudes em concurso público; o dispositivo prevê penas mais graves quando o agente é servidor ou integrante da comissão: "§3º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público" (Brasil, 1940), o que evidencia a preocupação do legislador com a fraude interna. Ainda assim, a variedade de modalidades revela que a tipificação, por si só, não esgota o problema, o que remete à necessidade de examinar os mecanismos de responsabilização, tema do capítulo seguinte.

3. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELAS FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS

A resposta penal às fraudes em concursos públicos sofreu transformação relevante com a edição da Lei 12.550/2011, que inseriu o Artigo 311-A no Código Penal, tipificando de forma autônoma as condutas fraudulentas nesse contexto.

Antes dessa inovação legislativa, tais práticas eram enquadradas, por aproximação ou subsidiariamente, em tipos penais genéricos como a falsificação de documento (Art. 298) ou o estelionato (Art. 171), o que gerava imprecisão e insegurança jurídica. Para Gasparini (2006), a criação de tipo penal específico representa o reconhecimento legislativo de que a fraude em concurso lesa bem jurídico próprio, qual seja, a lisura e a credibilidade do processo seletivo, e não apenas o patrimônio ou a fé pública de forma difusa.

O Artigo 311-A do Código Penal prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa para quem “utiliza ou divulga, indevidamente” (Brasil, 1940), informação sigilosa a que tenha acesso em razão do cargo ou função, ou para quem se utiliza de meio fraudulento para alterar resultado de concurso. A norma contempla, ainda, causa de aumento de pena quando o agente é servidor público ou integra a comissão organizadora do certame, já mencionado anteriormente, o que evidencia a maior reprovabilidade das chamadas fraudes internas. Segundo Nucci (2020), a majorante traduz o entendimento de que a violação do dever funcional agrava a culpabilidade do agente, pois aquele que detinha o dever de zelar pela legalidade do processo atua justamente para corrompê-lo.

Do ponto de vista da tipicidade, é necessário distinguir as condutas conforme o bem jurídico atingido. O vazamento de provas e a divulgação de informação sigilosa aproximam-se do tipo do Artigo 311-A, enquanto a substituição de candidato ("candidato fantasma") e a falsificação documental podem configurar, conforme o caso, também os delitos de falsidade ideológica (Art. 299) e uso de documento falso (Art. 304). Greco e Leite (2022) adverte que essa pluralidade de enquadramentos, embora amplie o alcance da repressão, exige do intérprete rigor técnico na verificação do concurso de crimes e da consunção, sob risco de *bis in idem*.

Além do tipo específico, o ordenamento conta com normas gerais aplicáveis aos agentes públicos envolvidos. Os Artigos 312 a 317 do Código Penal, que tratam dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, como: Peculato (Art. 312), Corrupção Passiva (Art. 317) e Concussão (Art. 316), podem incidir quando a fraude é praticada por servidor que se vale do cargo para obter vantagem indevida ou favorecer terceiros. Para Nucci (2020), a

aplicação desses tipos aos envolvidos em fraudes de concurso reforça a tutela da Administração Pública como bem jurídico autônomo, sancionando não apenas o resultado da fraude, mas também o abuso da função.

No plano do processo, a responsabilização penal depende da atuação dos órgãos de persecução. Compete ao Ministério Público, nos termos do Artigo 129, I, da Constituição Federal, "I. promover, privativamente, a ação penal pública" (Brasil, 1988), enquanto a Polícia Federal e as polícias civis conduzem a investigação, frequentemente por meio de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal. Segundo Aury Lopes Junior (2019), a efetividade da persecução penal em crimes de fraude depende de adequada produção probatória, especialmente documental e pericial, uma vez que a comprovação do dolo e do nexo entre a conduta e a alteração do resultado do certame exige instrução cuidadosa.

4. CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DAS FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS

Se a fraude em concurso público produz consequências penais, não menos relevantes são os desdobramentos administrativos e jurídicos, que atingem tanto os agentes envolvidos quanto a própria Administração Pública. A responsabilização, nesse campo, opera em planos autônomos: a sanção penal não exclui a sanção administrativa, nem a obrigação de reparar o dano, em razão da independência das instâncias (civil, penal e administrativa) consagrada no ordenamento brasileiro.

Para Di Pietro (2020), essa autonomia decorre da própria natureza distinta dos ilícitos, de modo que a absolvição penal por falta de provas, por exemplo, não impede a punição administrativa quando a falta funcional resta demonstrada em procedimento próprio.

No que se refere ao agente público envolvido, as consequências administrativas derivam do regime disciplinar a que se submete. A Lei 8.112/1990, em seu Artigo 132, prevê a demissão nos casos de improbidade administrativa e de incontinência pública, entre outras condutas graves, enquanto os Artigos 116 e 117 estabelecem, respectivamente, os deveres e as proibições do servidor. Participar de fraude em concurso, valendo-se do cargo para vazar informação sigilosa ou manipular resultado, configura violação direta desses deveres, atraindo a responsabilização disciplinar.

Carvalho Filho (2021) observa que o poder disciplinar é manifestação do poder hierárquico e não se confunde com o poder punitivo estatal, razão pela qual a punição administrativa busca preservar a regularidade e a moralidade do serviço público, e não apenas castigar o agente.

Ainda no plano administrativo, a prática pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, notadamente por violação aos princípios da Administração Pública: “Art. 11. [...] III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada [...].” (Brasil, 1992), o que sujeita o agente às sanções de

> *pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.*

Para Bandeira de Mello (2019), a improbidade aqui se revela pelo desvio de finalidade: o agente se afasta do interesse público para atender a interesses particulares, frustrando a própria razão de ser do concurso.

Quanto ao candidato fraudador, as consequências jurídicas incluem a eliminação do certame e a anulação de eventual investidura, além da responsabilidade civil pelo dano causado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a comprovação de fraude autoriza a anulação do ato de nomeação e a demissão do servidor, mesmo decorrido tempo considerável, pois a investidura fundada em vício de legalidade não gera direito adquirido. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Brasil, 2012).*

Já em relação à Administração Pública, as consequências recaem sobre a legitimidade e a credibilidade institucional. A fraude

compromete a confiança da sociedade no processo seletivo, impõe custos com a repetição do certame e com procedimentos de anulação, além de expor o órgão a questionamentos judiciais. Nesse sentido, a responsabilização cumpre função preventiva e reparadora, reafirmando a vinculação da Administração ao princípio da legalidade. Gasparini (2019) sustenta que a anulação do concurso viciado é medida que se impõe, pois o ato administrativo praticado com desvio de finalidade não pode subsistir, ainda que tenha produzido efeitos favoráveis a terceiros de boa-fé, resguardados apenas os direitos adquiridos em conformidade com a ordem jurídica.

5. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As fraudes em concursos públicos não ofendem apenas a norma penal ou o regime disciplinar: atingem o núcleo principiológico que estrutura a Administração Pública brasileira. O Artigo 37, caput, da CF/88 enumera os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que funcionam como vetores de validade de todos os atos administrativos (Brasil, 1988). Quando a fraude se instala no certame, cada um desses princípios é comprometido de modo articulado, o que evidencia que o fenômeno não é uma falha isolada, mas uma afronta sistêmica à ordem constitucional. Para Di Pietro (2020), os princípios da Administração Pública possuem força normativa própria, de sorte que sua violação não é mera irregularidade formal, mas causa de invalidade do ato e fundamento autônomo de responsabilização.

O princípio da legalidade é o primeiro a ser atingido, pois a fraude subverte a própria lógica do concurso como instrumento legal de

acesso ao cargo, substituindo o procedimento regular por manobras ilícitas. A impessoalidade é violada de forma direta, uma vez que a fraude rompe a igualdade de condições entre os candidatos e permite que o favorecimento pessoal suplante o mérito. Nesse sentido, Carvalho Filho (2021) destaca que o concurso público é a concretização da igualdade material no acesso à função pública, de modo que qualquer manipulação do resultado nega a razão de ser do instituto e beneficia indevidamente quem não logrou aprovação por seus próprios méritos.

O princípio da moralidade também é frontalmente comprometido. A fraude revela conduta desonesta e contrária à ética que deve reger a atuação administrativa, ainda que o ato fraudado aparente conformidade formal com a lei. Para Bandeira de Mello (2019), a moralidade administrativa impõe ao agente público o dever de atuar com lealdade e probidade, não bastando a observância da legalidade estrita; a fraude, ao contrariar essa exigência, configura desvio que macula o ato em sua substância. Já a publicidade é afetada quando o sigilo legítimo do certame é utilizado como instrumento de fraude, distorcendo a finalidade da proteção da informação e impedindo o controle social e a transparência que caracterizam o processo seletivo.

Por fim, o princípio da eficiência é violado porque a fraude frustra o objetivo de selecionar os candidatos mais qualificados, comprometendo a qualidade do serviço público e impondo à Administração custos decorrentes da anulação do certame e da repetição dos procedimentos. Segundo Gasparini (2019), a eficiência não se resume à economicidade, mas à obtenção do resultado devido com observância da legitimidade; a fraude, ao desvirtuar a seleção, produz exatamente o oposto.

Desse modo, a violação desses princípios não produz efeitos apenas entre as partes envolvidas, mas atinge a coletividade, que deixa de contar com uma Administração íntegra e com servidores escolhidos pelo mérito, reforçando a relevância social do enfrentamento do tema.

6. RESULTADOS E ANÁLISES

Os resultados são apresentados em consonância com os objetivos específicos formulados na introdução, de modo que a exposição segue a mesma lógica investigativa ali delineada.

O primeiro resultado que se extrai da análise documental é que a fraude em concurso público não constitui fenômeno homogêneo, mas um conjunto de condutas de naturezas distintas, cuja gravidade varia conforme o agente envolvido, a fase do certame e o bem jurídico atingido.

A sistematização proposta no capítulo dois permitiu agrupá-las em três categorias: fraudes internas, praticadas por agentes públicos ou membros da comissão organizadora; fraudes externas, perpetradas por candidatos ou terceiros; e fraudes na fase de inscrição e titulação, nas quais se apresentam documentos ou informações falsas para obtenção de vantagem indevida. Essa classificação não é meramente descritiva. Ao contrário, ela revela um dado relevante para a análise jurídica: quanto maior o grau de participação do Estado na conduta, maior a lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque, enquanto a fraude externa atinge primordialmente a igualdade entre candidatos e a credibilidade do certame, a fraude interna, além de comprometer a lisura do processo, configura abuso da função pública e violação do dever de probidade que vincula o

agente estatal, conforme observado por Bandeira de Mello (2019) e Carvalho Filho (2021).

Observou-se, também, que a evolução tecnológica exerce papel determinante na transformação das modalidades de fraude. Práticas como o uso de dispositivos eletrônicos de comunicação, a substituição de candidatos e a apropriação indevida de provas por meio de smartphones evidenciam que o arsenal repressivo normativo precisa ser permanentemente acompanhado de mecanismos materiais de controle, tais como biometria, detectores de metais e revista eletrônica, na linha do que sustenta Gasparini (2006) acerca do dever de a Administração cercar o certame de garantias de objetividade e sigilo.

A análise da legislação penal demonstra que a Lei 12.550/2011 representou marco relevante ao inserir o Artigo 311-A no Código Penal, conferindo autonomia típica às fraudes em concursos públicos. Antes dessa inovação, como demonstrado no capítulo três, tais condutas eram enquadradas de modo aproximativo em tipos genéricos: falsificação de documento (Art. 298) e estelionato (Art. 171), o que gerava insegurança jurídica e dificultava a adequada subsunção da conduta ao tipo penal, conforme registra Gasparini (2006).

Os resultados indicam, contudo, que a existência do tipo específico não esgota o problema. Uma primeira insuficiência identificada decorre da própria amplitude das condutas abrangidas: a multiplicidade de enquadramentos possíveis, que pode envolver, além do Art. 311-A, os delitos de falsidade ideológica (Art. 299) e uso de documento falso (Art. 304), exige do intérprete rigor técnico na verificação do concurso de crimes e da consunção, sob risco de *bis in*

idem, tal como advertem Greco e Leite (2022). Essa complexidade, embora amplie o alcance da repressão, também amplia o espaço de divergência interpretativa, o que se reflete em insegurança na aplicação da norma.

A segunda insuficiência identificada é de ordem processual. A análise doutrinária demonstra que a efetividade da persecução penal em crimes de fraude depende de produção probatória qualificada, notadamente documental e pericial, uma vez que a comprovação do dolo e do nexo de causalidade entre a conduta e a alteração do resultado do certame exige instrução cuidadosa (Lopes Júnior, 2019). Verificou-se que fraudes praticadas de forma articulada e com auxílio de tecnologia tornam a obtenção dessa prova mais difícil, sobretudo quando a materialidade se dissolve após a aplicação das provas.

A análise também evidenciou que, quando a fraude é praticada por servidor público, a resposta penal se amplia por meio dos crimes contra a Administração em geral (Arts. 312 a 317 do CP), com destaque para a corrupção passiva (Art. 317) e o peculato (Art. 312). Nessa hipótese, o tipo do Art. 311-A prevê, ainda, causa de aumento de pena de um terço, o que revela preocupação legislativa com a fraude interna (Brasil, 1940). Esse dado confirma a hipótese, apresentada no capítulo dois, de que o legislador reconhece no agente público um plus de reprovabilidade, justificado pela posição de garante que ocupa em relação à lisura do certame.

No plano administrativo, a análise confirmou que a responsabilização opera em regime de autonomia em relação à esfera penal, de modo que a absolvição por falta de provas nesta não impede a punição disciplinar quando a falta funcional resta

demonstrada em procedimento próprio (Di Pietro, 2020). Esse resultado é coerente com a independência das instâncias civil, penal e administrativa consagrada no ordenamento brasileiro e constitui, em tese, mecanismo de reforço da proteção da Administração Pública.

Os dispositivos examinados revelam um arcabouço sancionatório razoavelmente amplo. Ainda assim, a análise aponta fragilidades. A primeira diz respeito à dependência da instauração de procedimento próprio: a autonomia das instâncias só se converte em efetividade se a Administração instaurar e conduzir regularmente o processo administrativo disciplinar, o que nem sempre ocorre diante da subnotificação das fraudes ou da insuficiência da estrutura de controle interno. A segunda fragilidade é de natureza consequencial: a fraude não gera apenas sanção ao agente, mas impõe à Administração custos relevantes, decorrentes da anulação do certame e da repetição dos procedimentos, em prejuízo direto do princípio da eficiência (Gasparini, 2019). Esse dado demonstra que o prejuízo da fraude transcende a esfera individual dos envolvidos, alcançando a própria coletividade e a continuidade do serviço público.

O cruzamento dos objetivos específicos permite uma conclusão central deste estudo: os mecanismos de responsabilização penal e administrativa das fraudes em concursos públicos são, no plano normativo, adequados em sua previsão, mas insuficientes em sua efetividade. Essa insuficiência não decorre de ausência de normas, ao contrário, o ordenamento dispõe de tipo penal específico, de crimes contra a Administração aplicáveis aos agentes públicos e de regime disciplinar e de improbidade pertinentes, mas de fatores que operam no plano da aplicação, entre os quais se destacam a

dificuldade probatória, a pluralidade de enquadramentos e a dependência de atuação dos órgãos de persecução e de controle.

A análise final, referente ao último objetivo específico, demonstra que a fraude em concurso público produz violação simultânea e articulada dos princípios enumerados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o que confirma o caráter sistêmico, e não meramente pontual, da afronta à ordem constitucional. O princípio da legalidade é atingido porque a fraude subverte a lógica do concurso como instrumento legal de acesso ao cargo, substituindo o procedimento regular por manobras ilícitas; a impessoalidade é violada na medida em que se troca o critério do mérito por critérios de favorecimento, rompendo-se a igualdade de condições entre os candidatos; a moralidade é comprometida porque a conduta contraria o dever de probidade que vincula os agentes públicos, sendo a fraude interna, nesse aspecto, especialmente gravosa; a publicidade é afetada quando o sigilo do certame é rompido em favor de alguns, transformando um instrumento de transparência em vantagem indevida; e por fim, a eficiência é prejudicada pelos custos decorrentes da anulação do certame e da repetição dos procedimentos, além da perda da seleção do candidato mais qualificado, que é, afinal, a finalidade do instituto.

Esse resultado dialoga diretamente com a tese de Di Pietro (2020) segundo a qual os princípios da Administração Pública possuem força normativa própria e sua violação não constitui mera irregularidade formal, mas causa de invalidade do ato e fundamento autônomo de responsabilização. Na hipótese analisada, a violação principiológica não se limita, ademais, às partes envolvidas: atinge a coletividade, que deixa de contar com uma Administração íntegra e

com servidores escolhidos pelo mérito, o que reforça a relevância social do enfrentamento do tema e confirma a justificativa apresentada na introdução quanto à dimensão pública do problema.

Em síntese, a análise empreendida revela que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos razoavelmente estruturados para responsabilizar penal e administrativamente os envolvidos em fraudes em concursos públicos, mas que a eficácia desses instrumentos está condicionada à sua efetiva aplicação e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência. Os resultados, assim, não apontam para a necessidade de criação de novos tipos ou sanções, e sim para o aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas existentes, bem como para a ampliação das medidas materiais de prevenção, sobretudo diante das fraudes mediadas por tecnologia.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu responder ao problema que orientou o estudo, confirmando que a fraude em concurso público, embora já tipificada penalmente de forma autônoma pela Lei 12.550/2011 (Art. 311-A do Código Penal) e alcançada por mecanismos de responsabilização administrativa previstos na Lei 8.112/1990 e na Lei 8.429/1992, continua sendo prática recorrente no cenário brasileiro. A análise das modalidades de fraude evidenciou que o fenômeno não é homogêneo, mas abrange condutas internas, externas e relativas à inscrição e titulação, e que sua gravidade varia conforme o grau de participação do agente público e o bem jurídico atingido, o que confirma o caráter sistêmico da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a

legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo razoavelmente estruturado para a repressão das fraudes, mas que sua efetividade é limitada por fatores que operam no plano da aplicação, e não da previsão legal. Entre eles destacam-se a dificuldade probatória inerente aos crimes de fraude, sobretudo quando mediados por tecnologia; a pluralidade de enquadramentos típicos possíveis, que gera divergência interpretativa e risco de insegurança jurídica; e a dependência da atuação efetiva dos órgãos de persecução penal e de controle administrativo. Assim, a hipótese inicialmente formulada: de que a existência do arcabouço constitucional e legal não tem se mostrado suficiente para coibir tais práticas foi confirmada, deslocando o debate da criação de novas normas para o aperfeiçoamento da interpretação, da aplicação e do controle das normas já existentes.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento das fraudes em concursos públicos exige tanto o fortalecimento dos mecanismos materiais de prevenção, como a adoção de biometria, detectores de metais e revisão eletrônica, capazes de acompanhar a evolução tecnológica das condutas, quanto o aprimoramento da estrutura de controle e transparência da Administração, de modo a reduzir a subnotificação e a garantir a instauração regular dos procedimentos disciplinares. Reforça-se, por fim, a relevância social e acadêmica do tema, pois a integridade do concurso público é condição necessária para a legitimidade do acesso aos cargos e empregos públicos, e sua fragilidade compromete diretamente a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Como sugestão para investigações futuras, aponta-se a necessidade de estudos empíricos que

mensurem, em bases concretas, a efetividade das sanções aplicadas e a frequência das fraudes nos diferentes entes federativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. *Código Penal*. Presidência da República. Brasília. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2026.

BRASIL, Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Presidência da República. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de seembro de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Aplicação de Súmulas no SFT:* súmula 473. Brasília. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602. Acesso em: 18 de setembro de 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 35. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021

Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7 ed. São Paulo: Alas, 2019.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. *Concurso de delitos:* uma primeira tentativa de reorientação. Revista do Instituto de

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8 ed. São Paulo: Alas, 2017.

LOPES JÚNIO, Aury. *Direito processual penal.* Imprena: São Paulo. Saraiva, 2019. ISSBN: 9788553602841

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Docente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).